

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

02/02/2026

EXERCÍCIO

2026

NR. DO PROCESSO

07/26

Interessado: VEREADOR JEAN CARLOS

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 22 de janeiro de 2026

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes regulados em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 03/02/2026

JEAN CARLOS
SEU VEREADOR SERVIDOR

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES REGULADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Goiás, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis, que tenham sido regulados para tratamento médico em outros municípios e que venham a óbito durante o referido atendimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se paciente regulado aquele que tenha sido formalmente encaminhado para tratamento médico em outro município por meio do sistema oficial de regulação do Sistema Único de Saúde.



JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jurel Cesário, 50, L 14, B. Jurel-dia,
Anápolis-GO CEP. 75110-330
62 3099-9920

anapolis.go.leg.br
desenvolvido por

Página 1



Jorge Henrique Elias
Assessor Jurídico
e-Proc/2026

JORGE HENRIQUE
ELIAS:85172723153
2026.01.22 18:33:30
-03'00'

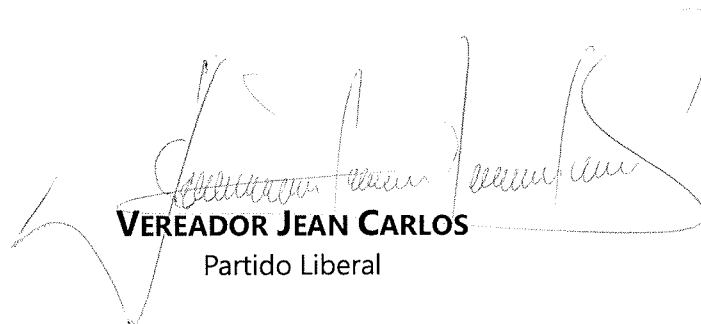


Art. 4º O Poder Executivo poderá articular, quando entender pertinente, as ações decorrentes do convênio autorizado por esta Lei com a rede socioassistencial do Município, com vistas ao apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º A autorização prevista nesta Lei não implica criação automática de despesa pública, nem obriga o Município ao custeio direto do traslado, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência, a oportunidade, a disponibilidade orçamentária e a forma de eventual participação municipal.

Art. 6º A execução das medidas autorizadas por esta Lei poderá ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber, caso entenda necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal





JUSTIFICATIVA

Ilustres pares, apresento à elevada consideração dos membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade autorizar, de forma responsável e constitucional, o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás para **viabilizar o traslado de corpos de munícipes de Anápolis** que, após serem regulados para tratamento médico em outros municípios, venham a óbito durante o atendimento e se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se de medida de relevante alcance social, voltada a **mitigar o impacto humano, emocional e financeiro suportado por famílias em situação de fragilidade, em momento de extrema sensibilidade**, sem criar obrigações automáticas ao Município nem impor novas despesas públicas.

A proposição observa rigorosamente os limites constitucionais da iniciativa parlamentar, adotando caráter estritamente autorizativo, com linguagem permissiva, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência, à oportunidade, à forma de execução e à eventual regulamentação.

O projeto não cria benefício individual automático, não institui política pública de execução compulsória, não interfere na organização administrativa, tampouco fixa procedimentos, prazos, órgãos executores ou fontes de custeio, alinhando-se à melhor técnica legislativa e ao entendimento consolidado sobre a separação de poderes.

Página 4

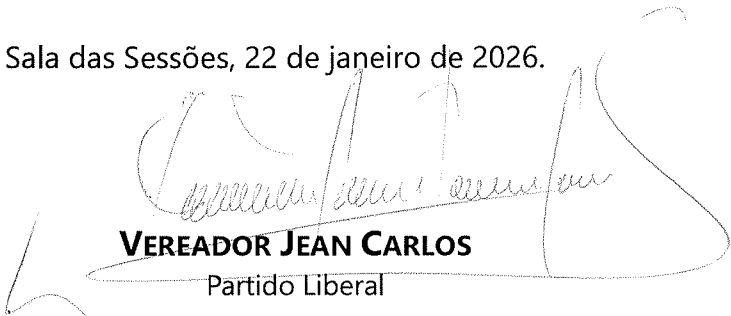




Ao prever, de maneira facultativa, critérios de prioridade e a possibilidade de articulação com a rede socioassistencial, a proposição reforça seu viés social, sem transformar diretrizes em deveres jurídicos, assegurando equilíbrio entre sensibilidade social e segurança normativa.

Diante disso, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, tecnicamente correto e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2026.



VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal





Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

CERTIDÃO N° 07/2026

IDENTIFICAÇÃO: 07/2026

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes regulados em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis.
AUTOR: Jean Carlos

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 2 de fevereiro de 2026.

Priscila Camargo Reis

Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Isaac Victor Oliveira de Souza

Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Protocolo

Recebi via em:

___/___/___

Recebedor: _____



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Anápolis Júnior

EM 12/03/2016

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Projeto de Lei Ordinária 007/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES REGULADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de autoria do vereador Jean Carlos que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES REGULADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que



compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O Projeto de Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio para o traslado de corpos de pacientes regulados apresenta um propósito social e humanitário de inegável relevância, ao propor o amparo a famílias em situação de vulnerabilidade social em momentos de extrema fragilidade. A iniciativa busca integrar o atendimento à saúde à assistência social, fortalecendo o vínculo de cidadania e o suporte digno aos munícipes de Anápolis que vêm a óbito durante tratamento médico em outras localidades.

Sob a ótica da competência legislativa, a análise precede o exame fundamentado no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como no **artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Anápolis**, que conferem à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto apresenta-se formalmente legítimo e materialmente compatível com a competência legislativa do Município, uma vez que o texto foi redigido com caráter estritamente autorizativo e facultativo.

A presente proposição guarda estrita consonância com os parâmetros constitucionais de iniciativa parlamentar, revestindo-se de natureza meramente autorizativa.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Ao empregar uma semântica permissiva, o texto preserva integralmente a esfera de discricionariedade do Poder Executivo, a quem competirá juízo de conveniência e oportunidade quanto à implementação e regulamentação da medida.

Ademais, a previsão facultativa de critérios de prioridade e a sugestão de integração com a rede socioassistencial conferem densidade social à norma sem, contudo, transmutar diretrizes programáticas em obrigações jurídicas impositivas, garantindo a coexistência harmônica entre o alcance social da proposta e a higidez do ordenamento normativo, poderá seguir conforme emendas apresentadas.

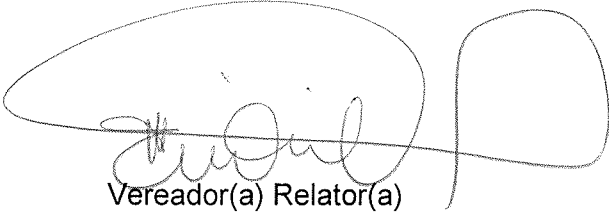
3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, conforme emenda.

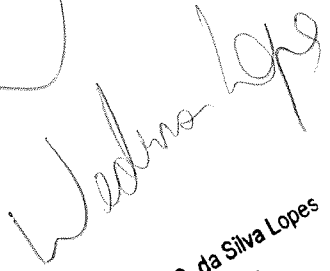
É o parecer.

Anápolis, 12 de março de 2026.


Vereador(a) Relator(a)

Ananias José de O. Júnior
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de
Saúde e Assistência Social

Em 12/03/2026


Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ ao
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2026, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026

*MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DO ART. 1º E O
INCISO I DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
Nº 007/2026.*

O Vereador JEAN CARLOS RIBEIRO, integrante da bancada do Partido Liberal, proponente do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de 02 de fevereiro de 2026, no uso de suas atribuições, apresenta, na forma regimental, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA**:

Art. 1º O caput do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Dispõe sobre a celebração de convênio entre o Poder Executivo Municipal e o Estado de Goiás, por intermédio de seus órgãos e entidades competentes, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis, que tenham sido regulados para tratamento médico em



outros municípios e que venham a óbito durante o referido atendimento. (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se paciente em situação de vulnerabilidade social aquele que, além de enquadrar-se como paciente regulado, atenda aos critérios definidos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, se assim entender necessário. (NR)

Art. 3º O caput do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O convênio disposto nesta Lei poderá prever, dentre outras medidas: (NR)

Art. 4º O caput do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Executado o convênio disposto nesta Lei, poderão ser adotados, como critério de prioridade, situações de maior vulnerabilidade social, especialmente quando o núcleo familiar envolver crianças, idosos ou pessoas com deficiência. (NR)

Art. 5º O caput do art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº



007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As ações decorrentes do convênio previsto nesta Lei poderão se integrar à rede socioassistencial do Município, com vistas ao apoio às famílias em situação de vulnerabilidade social. (NR)

Art. 6º Fica suprimido o caput do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026.

Art. 7º O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A execução das medidas dispostas nesta Lei será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, no que couber. (NR)

Sala das Sessões, quinta-feira, 12 de março de 2026

Handwritten signature of Jean Carlos
VEREADOR JEAN CARLOS

Partido Liberal

Handwritten signature of Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Handwritten signature of Ananias José de O. Júnior
Ananias José de O. Júnior
Vereador

Handwritten signature of Elias do Nana
ELIAS DO NANA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Ilustres pares, a presente Emenda Modificativa tem por finalidade sanear vício formal de iniciativa identificado no texto original do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, adequando-o à ordem constitucional, à Lei Orgânica do Município de Anápolis e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à **vedação às denominadas leis meramente autorizativas**.

Conforme reiterado entendimento do STF, leis de iniciativa parlamentar que se limitem a **"autorizar"** o Poder Executivo a praticar atos que já se inserem em sua competência constitucional e administrativa **incorrem em vício formal insanável**, por violação ao princípio da separação e independência dos Poderes.

A forma autorizativa, além de juridicamente inócua, pode subverter o regime constitucional de competências, permitindo interferência indevida do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesse contexto, a Emenda ora apresentada **retira o caráter meramente autorizativo da proposição**, substituindo-o por norma de natureza **programática e institucional**, que se limita a **dispor sobre a possibilidade de celebração de convênio**, sem impor obrigações, criar órgãos, atribuir funções administrativas, gerar despesas automáticas ou interferir na organização interna da Administração Pública Municipal.

A redação proposta respeita, portanto a **competência privativa do Prefeito** para dispor sobre a organização administrativa e execução

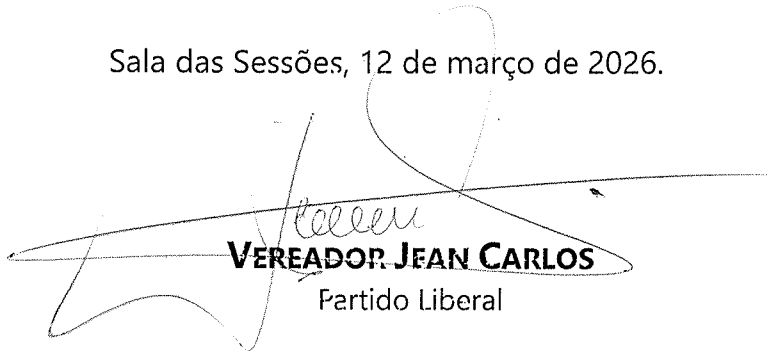


de políticas públicas; a **autonomia do Poder Executivo** quanto à conveniência e oportunidade da celebração de convênios; bem como, os **limites da atuação legislativa parlamentar**, restringindo-se à fixação de diretrizes gerais e finalidades públicas legítimas.

Além disso, a Emenda promove maior segurança jurídica, ao alinhar o texto legal aos parâmetros constitucionais vigentes e à jurisprudência dominante, evitando a produção de norma suscetível a questionamentos de constitucionalidade e garantindo efetividade prática à política pública pretendida.

Dessa forma, a proposição passa a atender simultaneamente ao interesse social subjacente, ao respeito às competências institucionais e à técnica legislativa adequada, razão pela qual se submete a presente Emenda à apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores.

Sala das Sessões, 12 de março de 2026.



VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

V.º J.º DA LUZ

EM 12/03/26

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 07/26.
Comissão de Saúde e Assistência Social.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES REGULADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) Jean Carlos que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes regulados em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis.”.

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás com o objetivo de viabilizar o traslado de corpos de pacientes em situação de vulnerabilidade social, residentes em Anápolis, que tenham sido regulados para tratamento médico em outros municípios e que venham a óbito durante o atendimento. Trata-se de iniciativa que busca conferir maior amparo às famílias que, em momentos de profunda fragilidade, enfrentam não apenas a perda de um ente querido, mas também dificuldades financeiras e logísticas para o retorno do corpo ao município de origem.

Sob a perspectiva das políticas públicas, a medida demonstra sensibilidade social e reforça a integração entre os entes federativos e os sistemas públicos de saúde e assistência social. Ao prever a articulação institucional entre o município, o Estado de Goiás e eventuais entidades parceiras, a proposta fortalece a rede de proteção social e assegura maior dignidade às famílias em situação de



vulnerabilidade. Além disso, a previsão de critérios vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) contribui para garantir maior justiça social e direcionamento adequado das ações públicas.

No âmbito desta Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, compreende-se que iniciativas dessa natureza também possuem reflexos na formação cidadã e na promoção de valores fundamentais, como solidariedade, dignidade humana e responsabilidade social do Poder Público. A atuação articulada entre diferentes políticas públicas reforça a construção de uma sociedade mais justa e sensível às necessidades da população, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 12 de março de 2026.

Vereador(a) Relator(a)

João César Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador

Domingos Paula de Souza
Vereador

Luender Teodoro da Silva
VEREADOR

ELIAS DO NANA
VEREADOR

PHPSBS/2026

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos
Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em:

em 12/03/2026

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Reanilton dos Santos

EM 13 / 07 / 2026

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 07/26.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES REGULADOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) Jean Carlos que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes regulados em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis.”.

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás com o objetivo de viabilizar o traslado de corpos de pacientes em situação de vulnerabilidade social, residentes em Anápolis, que tenham sido regulados para tratamento médico em outros municípios e que venham a óbito durante o atendimento. Trata-se de iniciativa que busca conferir maior amparo às famílias que, em momentos de profunda fragilidade, enfrentam não apenas a perda de um ente querido, mas também dificuldades financeiras e logísticas para o retorno do corpo ao município de origem.

Sob a perspectiva das políticas públicas, a medida demonstra sensibilidade social e reforça a integração entre os entes federativos e os sistemas públicos de saúde e assistência social. Ao prever a articulação institucional entre o município, o Estado de Goiás e eventuais entidades parceiras, a proposta fortalece a rede de proteção social e assegura maior dignidade às famílias em situação de



vulnerabilidade. Além disso, a previsão de critérios vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) contribui para garantir maior justiça social e direcionamento adequado das ações públicas.

No âmbito desta Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, compreende-se que iniciativas dessa natureza também possuem reflexos na formação cidadã e na promoção de valores fundamentais, como solidariedade, dignidade humana e responsabilidade social do Poder Público. A atuação articulada entre diferentes políticas públicas reforça a construção de uma sociedade mais justa e sensível às necessidades da população, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 13 de Março de 2026.

[Handwritten signature]
Vereador(a) Relator(a)
Resm. 1000 - Escola de Atibaide
VEREADOR

[Handwritten signature]
Alex de Araujo Martins
VEREADOR

[Handwritten signature]
ELIAS DO NANA
VEREADOR

[Handwritten signature]
Rimet Jules Gomes T. Filho
Vereador

[Handwritten signature]
Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia Social
Em 13/03/2026
[Handwritten signature]
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. P.F. Sneider

EM 17,03,2026

Ver. Wladimir Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Número do Processo: 07/26.
Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE
GOIÁS, COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR O
TRASLADO DE CORPOS DE PACIENTES
REGULADOS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL, RESIDENTES NO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. PARECER
FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) Jean Carlos que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás, com a finalidade de viabilizar o traslado de corpos de pacientes regulados em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Anápolis."

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de Goiás com o objetivo de viabilizar o traslado de corpos de pacientes em situação de vulnerabilidade social, residentes em Anápolis, que tenham sido regulados para tratamento médico em outros municípios e que venham a óbito durante o atendimento. Trata-se de iniciativa que busca conferir maior amparo às famílias que, em momentos de profunda fragilidade, enfrentam não apenas a perda de um ente querido, mas também dificuldades financeiras e logísticas para o retorno do corpo ao município de origem.

Sob a perspectiva das políticas públicas, a medida demonstra sensibilidade social e reforça a integração entre os entes federativos e os sistemas públicos de saúde e assistência social. Ao prever a articulação institucional entre o município, o Estado de Goiás e eventuais entidades parceiras, a proposta fortalece a rede de proteção social e assegura maior dignidade às famílias em situação de



vulnerabilidade. Além disso, a previsão de critérios vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) contribui para garantir maior justiça social e direcionamento adequado das ações públicas.

No âmbito desta Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, compreende-se que iniciativas dessa natureza também possuem reflexos na formação cidadã e na promoção de valores fundamentais, como solidariedade, dignidade humana e responsabilidade social do Poder Público. A atuação articulada entre diferentes políticas públicas reforça a construção de uma sociedade mais justa e sensível às necessidades da população, especialmente daqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos no ordenamento jurídico pátrio e no regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 17 de março de 2026.

Vereador(a) Relator(a)

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

Luzimar Silva
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 17/03/2026
Presidente



Câmara Municipal de Anápolis
Diretoria Legislativa

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 0071/2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS

[] ANANIAS JÚNIOR

[] ANDREIA REZENDE

[] CABO FRED CAIXETA

[] CAPITÃ ELIZETE

[] CLEIDE HILARIO

[] DOMINGOS PAULA

[] ELIAS DO NANA

[] FREDERICO GODOY

[] JAKSON CHARLES

[] JEAN CARLOS

[] JOÃO DA LUZ

[] JOSÉ FERNANDES

[] LEITÃO DO SINDICATO

[] LUZIMAR SILVA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[] REAMILTON DO AUTISMO

[] RIMET JULES

[] SELIANE DA SOS

[] THAÍS SOUZA

[] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: _____

CONTRÁRIOS: _____

ABSTENÇÕES: _____

TOTAL DE VOTANTES: _____

Aprovado em 1ª votação

Em 08/03/2026

Presidente



VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 007/2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**X**] ALEX MARTINS

[**F**] FREDERICO GODOY

[**X**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**F**] ANANIAS JÚNIOR

[**F**] JAKSON CHARLES

[**F**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**P**] ANDREIA REZENDE

[**X**] JEAN CARLOS

[**F**] REAMILTON DO AUTISMO

[**F**] CABO FRED CAIXETA

[**X**] JOÃO DA LUZ

[**X**] RIMET JULES

[**X**] CAPITÃ ELIZETE

[**F**] JOSÉ FERNANDES

[**F**] SELIANE DA SOS

[**F**] CLEIDE HILARIO

[**X**] LEITÃO DO SINDICATO

[**X**] THAÍS SOUZA

[**F**] DOMINGOS PAULA

[**F**] LUZIMAR SILVA

[**F**] WEDERSON LOPES

[**F**] ELIAS DO NANA

[**F**] NILSON SOUSA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em 06/10/2026

Presidente

